



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 94
De 24 de abril de 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/18-E,
De 29 de março de 2018
AUTÓGRAFO N.º 4784 de 23/04/2018
(De autoria do Poder Executivo)

**Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento
Turístico da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no
uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
TURÍSTICO DE SÃO ROQUE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de
Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de São Roque como instrumento
de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social
sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de
sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º O presente Plano Diretor de
Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de São Roque determina que a
missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar
experiências memoráveis integrando vocação artística, completa estrutura de lazer
e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta
turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como principal
destino de visitação turística e produção artesanal do Brasil, diversificando as
opções de lazer e entretenimento, principalmente em função da arte, cultura,
gastronomia, e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a
acessibilidade.

ck



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º Tem como finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de implantação da atribuição do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer.

Art. 4º Os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma dos volumes anexados e relacionados nos incisos, é distribuído da seguinte maneira:

- I - Inventário da Oferta Turística;
- II - Diagnóstico Turístico;
- III - Pesquisas de Demanda e Sensibilidade Turística
2016 e 2017;
- IV - Plano de Obras;
- V - Plano de Marketing e Promoção do Destino e,
- VI - Cronograma de Execução.

Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 6º Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico:

- I - A sustentabilidade turística;
- II - A diversificação da oferta turística;
- III - A valorização da arte, cultura e patrimônio
histórico;

CH



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV - A consolidação da cidade como destino turístico;

V - Desenvolvimento da economia local;

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam dos anexos, referidos no art. 4º dessa Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 7º O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei Complementar, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento da Estância Turística de São Roque, como destino turístico consolidado do Estado de São Paulo.

Art. 8º Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei complementar, a seguir discriminados:

I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - Taxas e tarifas existentes ou que venham a ser criadas, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 9º O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o Art. 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 A revisão do plano diretor deverá ser realizada a cada três anos, conforme determina a Lei Estadual 1.261, de 29 de Abril de 2015.

§ 1º As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

§ 2º O COMTUR, de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações conforme a aprovação em suas instâncias deliberativas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 A implementação da estrutura prevista nesta lei complementar será gradualmente efetivada.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/04/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 24 de abril de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 10ª Sessão Extraordinária de 23/04/2018**